



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Ref.: Doc. 41

Trata-se de recurso apresentado pelos denunciantes, **MIGUEL REALE JÚNIOR e JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL**, contra decisão do Presidente da Comissão Especial de *Impeachment* que deferiu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a defesa da denunciada substituísse testemunhas previamente arroladas.

Transcrevo abaixo trecho das notas taquigráficas no qual o Senador Raimundo Lira, Presidente da Comissão, deferiu o referido prazo:

“O SR. ANTONIO ANASTASIA (Bloco Social Democrata/PSDB - MG) – Por uma questão de formalidade, se o senhor puder entregar até amanhã, facilita para a Secretaria já o preparo disso. Evidentemente, o recurso...”

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – V. Ex^a dá 24 horas, então? Porque...”

O SR. ANTONIO ANASTASIA (Bloco Social Democrata/PSDB - MG) – O prazo é do Presidente, não é? Nunca do Relator.”

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – Indago se serão 24 horas, Presidente.”

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Vinte quatro horas.”

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – Do término desta sessão?”

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Isso.”

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – Perfeito”



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Os recorrentes alegam, em síntese, que:

"Como é de conhecimento público e notório, tendo em vista o critério deliberativo eleito pela D. Comissão de Impeachment, desde a abertura dos trabalhos, mais precisamente, no dia 02 de junho de 2016, foram indeferidas as oitivas de especialistas arrolados como testemunhas tanto pela acusação quanto pela defesa, tendo em vista que, conforme o entendimento dos Senhores Senadores, seriam pessoas estranhas aos fatos, não podendo ser qualificadas como testemunhas. Tal critério deliberativo, quanto ao indeferimento dos especialistas, restou assentado nas sessões públicas da semana passada, tendo-se, inclusive, oportunizado prazo para que a defesa da Sra. Presidente da República, na pessoa do Dr. JOSÉ EDUARDO CARDENAL, requeresse a substituição das testemunhas, não obstante o mesmo tratamento não tivesse sido oportunizado à acusação, não sendo aberto prazo para esta pedir a substituição das suas testemunhas, cujas oitivas foram indeferidas pelo mesmo motivo!"

Nesse sentido, aduzem, ainda, que:

"(...) além de não dispensar o mesmo tratamento à acusação, pois foi aberto prazo à defesa para substituir as testemunhas, (quando a acusação não teve essa mesma oportunidade), a Comissão do Impeachment, hoje, conferiu, NOVAMENTE, prazo para a defesa substituir as pessoas arroladas na petição de 06 de junho de 2016, sendo que essas mesmas pessoas já haviam sido arroladas em

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. P. G." or a similar initials.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

substituição às testemunhas indicadas no rol da petição de 01 de junho de 2016, pela defesa da Recorrida. Ora, em vez de indeferir a oitiva e reconhecer a preclusão, a fim de não permitir que o processo ande, justamente, para trás (afinal, o processo anda para frente!), deu-se novo prazo à defesa para substituir essas pessoas, ao arrepio da lei, ferindo-se também a razoabilidade.”

Por outro lado, consignam que, do ponto de vista jurídico

“(...) além de não se sustentar a reabertura, por uma segunda vez, de prazo para a substituição de outros especialistas (quando já se deu antes esta oportunidade), em nada se justifica a pretensão de ouvir mais testemunhas, pois a acusação irá ouvir mais de 20 (vinte) testemunhas, número que extrapola, em muito, o número de 8 (oito) testemunhas, previsto no artigo 401, do Código de Processo Penal. Ainda que, por conjectura, se argumente que o número de 8 testemunhas seria para cada fato, sabe-se que, em âmbito forense, fatos em continuidade delitiva não são computados isoladamente, sendo computados como UM FATO.”

Por derradeiro, requerem seja dado provimento ao recurso “*a fim de que se declare a preclusão da substituição das testemunhas de defesa, haja vista que tal oportunidade já foi conferida anteriormente, a qual, na petição de 06.06.2016, arrolou, de novo, outros especialistas, em substituição ao rol apresentado já em 1º de junho de 2016, quando já se sabia que a Comissão não admitiria a oitiva de pessoas que não têm relação com os fatos ora em apreciação.*”



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

É o relatório. Decido.

Bem examinado o pleito, verifico não assistir razão aos recorrentes.

Com efeito, a acusação requer, em síntese, o reconhecimento da preclusão para o fim de impedir a substituição de testemunhas arroladas pela defesa.

Pois bem, conforme consignei reiteradas vezes, cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, nesta fase do processo de *impeachment*, expungir do feito vícios e nulidades que possam contaminar o julgamento como um todo.

Dessa maneira, cumpre aqui tão somente verificar se a decisão recorrida tem ou não amparo na legislação processual e, além disso, se desborda ou não de uma interpretação razoável do texto legal e da própria Constituição Federal.

De fato, a avaliação do que deve ou não ser objeto de análise, cabe, exclusivamente, aos Senadores integrantes da Comissão Especial, que são os juízes naturais e diretos do feito e os destinatários da prova a ser produzida nesta etapa do procedimento, desde que tal não conflite com o princípio da ampla defesa nem destoe do precedente de 1992, como também já assentei em decisão anterior.

Na espécie, o Relator entendeu possível e necessária a substituição do rol de testemunhas apresentado pela defesa, ao fundamento de que

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Afonso".



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

“(...) a Defesa não sabia ainda [no momento da apresentação do rol] do critério da substituição, tendo em vista o fato de que não sabíamos ainda naquele momento quantas testemunhas haveria. Nós estávamos aguardando a decisão do recurso do Senador Aloysio”.

Note-se que a substituição de testemunhas de acusação e de defesa é plenamente admissível na prática forense, desde que devidamente justificada, como na hipótese em apreço, no qual não se sabia ao certo a quantidade de testemunhas que seriam inquiridas no momento em que foram arroladas.

Nesse diapasão, deve-se ressaltar que a prova testemunhal é uma das mais relevantes no processo penal, motivo pelo qual o juiz pode convocar, de ofício e mesmo fora do rol apresentado pelas partes, testemunhas que considere importantes para a formação do seu convencimento.

Nesse sentido, *vide* o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO
QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV,
DO CP. BUSCA DOMICILIAR. TESE
QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. OITIVA DE
TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO.
IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO.
CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA.
INVIABILIDADE DE AVALIAR A
INDISPENSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR SUBTRAÍDO. MATERIALIDADE. AFASTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DO CONCURSO DE PESSOAS. ANÁLISE DA PROVA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE.” (AgRg no REsp 1331942/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Grifos meus).

Convém sublinhar que, no caso, não é possível vislumbrar fraude processual ou manobra protelatória por parte da defesa, tanto assim que a acusação declarou que gostaria de receber o mesmo tratamento por parte do Relator, embora não tenha feito pedido expresso neste sentido.

Além disso, o rol de testemunhas é mera revelação que a parte faz ao juízo sobre quais pessoas pretende sejam inquiridas durante a instrução, o que não torna compulsória a sua oitiva pelo magistrado.

E, ao que tudo indica, ainda não foi realizado o devido crivo pela Comissão Especial sobre tais testemunhas, mostrando-se prematuro o recurso neste ponto.

De posse desse repertório, não há fundamentos para se prestigiar a linha sugerida pela acusação, que colide com a manifestação do Relator e do Presidente da Comissão Especial, os quais garantiram maior amplitude ao direito fundamental de defesa da denunciada, em consonância com o que dispõe o CPP e com o

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "KF".



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

entendimento do Supremo Tribunal Federal e da doutrina sobre a matéria, sem, contudo, descuidar do princípio da duração razoável do processo.

Especificamente no que se refere à impugnação do número de testemunhas e à utilização do instituto da continuidade delitiva para limitá-lo (art. 71, do Código Penal), cumpre relembrar que já foi proferida anteriormente decisão em recurso com tal objeto.

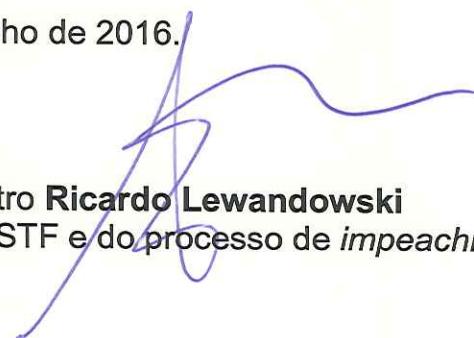
Aliás, foi precisamente esta a causa da substituição do rol original apresentado pela defesa, como advertiu o Relator em sua razão de decidir transcrita acima.

Por fim, convém enfatizar que não cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de *impeachment* cercear direitos reconhecidos ou concedidos pela autoridade recorrida ou mesmo interferir no processo de livre convencimento dos juízes da causa.

Isso posto, conheço do recurso interposto, negando-lhe provimento pelas razões acima deduzidas.

Publique-se e expeçam-se as comunicações e intimações de estilo.

Brasília, 13 de junho de 2016.


Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente do STF e do processo de *impeachment*